

Processo C-797/19

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

24 de outubro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesfinanzhof [Supremo Tribunal Tributário Federal, Alemanha]

Data da decisão de reenvio:

13 de março de 2019

Demandante e recorrente de «Revision»:

B-GmbH

Demandada e recorrida de «Revision»:

Finanzamt D

Objeto do processo principal

Distribuição encoberta de lucros de uma sociedade por quotas cujo sócio único é um município – Não aplicação do princípio de que a distribuição encoberta de lucros deve ser novamente englobada no cálculo do rendimento extrapatrimonial da sociedade – Questão de saber se está aqui em causa um auxílio de Estado

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º, TFUE

Questão prejudicial

Deve o artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que existe um auxílio de Estado abrangido por esta disposição quando, segundo as normas de um Estado-Membro, os prejuízos (acumulados) de uma sociedade de capitais, resultantes de uma atividade de natureza económica que é prosseguida contra uma remuneração que não cobre os custos, em princípio devem ser considerados distribuições encobertas de lucros e, por conseguinte, não podem reduzir o lucro de uma sociedade de capitais, mas estas consequências jurídicas dos negócios com prejuízos acumulados não se verificam nas sociedades de capitais em que a maioria dos direitos de voto é detida direta ou indiretamente por pessoas coletivas de direito público, se essas sociedades realizarem os negócios em causa por motivos de política de transportes, ambiente, social, cultural, de formação ou de saúde?

Disposições do direito da União invocadas

Artigos 107.º e 108.º TFUE

Disposições do direito nacional invocadas

Körperschaftsteuergesetz (Lei do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, a seguir «KStG»), na redação que lhe foi dada pela Jahressteuergesetz 2009 (lei fiscal para o ano de 2009), § 4, n.º 6, § 8, n.º 3, segundo período, n.º 7, primeiro período, ponto 2, e segundo período, n.º 9, § 34, n.º 6

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A demandante e recorrente de «Revision», uma sociedade por quotas, fornece fontes de energia, água e telecomunicações à população, ao comércio, à indústria, à agricultura e aos organismos públicos. Além disso, também gere e explora, designadamente, piscinas. As quotas da demandante são detidas a 100% pela cidade A. Por conseguinte, a demandante é uma chamada sociedade de capitais públicos.
- 2 Em 1998, a demandante adquiriu uma piscina à cidade A. Depois de ter começado por transferir a exploração da piscina para uma filial que detinha a 100% e de esta ter cessado a atividade de exploração da piscina no início de 2002, a demandante voltou a explorar diretamente a piscina nos anos controvertidos (2002 e 2003). A exploração da piscina gerou prejuízos nos anos controvertidos de 2002 e 2003.
- 3 No âmbito de uma inspeção tributária realizada junto da demandante, o inspetor tributário defendeu que os prejuízos resultantes da exploração direta da piscina deviam ser considerados distribuições encobertas de lucros (a seguir «DEL»). A demandada e recorrida de «Revision» aderiu, em princípio, às conclusões do

inspetor tributário, porém, não qualificou os prejuízos acima referidos como DEL, mas antes como despesas de exploração não dedutíveis e emitiu, em 15 de dezembro de 2011, os respectivos avisos de liquidação.

- 4 As reclamações apresentadas contra esta decisão foram em grande parte julgadas improcedentes. A decisão sobre as reclamações, de 30 de abril de 2013, considerou os prejuízos resultantes da exploração direta da piscina, no valor de... euros (2002) e... euros (2003) como despesas de exploração não dedutíveis. O Finanzgericht Mecklenburg-Vorpommern (tribunal tributário de Mecklenburgo-Pomerânia Ocidental, a seguir, «FG»), por sentença de 22.06.2016, julgou improcedente a ação subsequentemente proposta. No entanto, o FG qualificou os prejuízos registados nos anos controvertidos como DEL em benefício da sócia da demandante, a cidade A.
- 5 A demandante impugna esta sentença no recurso de «Revision», invocando a violação do direito material.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 Uma sociedade pode distribuir as suas receitas abertamente, em conformidade com as disposições do direito das sociedades, ou sob forma encoberta. A distribuição encoberta de receitas é designada por DEL. Estas distribuições encobertas não podem diminuir o lucro e devem, nos termos do § 8, n.º 3, segundo período, da KStG, ser (novamente) englobadas no cálculo do rendimento extrapatrimonial da sociedade. A figura jurídica da DEL visa evitar uma redução do rendimento da sociedade gerada pela relação societária e, consequentemente, não resultante da atividade da empresa. O § 8, n.º 3, segundo período, da KStG regula apenas as consequências jurídicas, mas não os pressupostos da DEL. Estes foram desenvolvidos pela jurisprudência do Bundesfinanzhof (Supremo Tribunal Tributário Federal, a seguir «BFH»).
- 7 Segundo a jurisprudência do BFH, entende-se por DEL, na aceção do § 8, n.º 3, segundo período, da KStG, uma diminuição do património de uma sociedade de capitais gerada pela relação societária. Na grande maioria dos casos decididos, a jurisprudência presumiu que a relação societária gera a redução de património quando a sociedade de capitais atribui ao seu sócio uma vantagem patrimonial que não atribuiria a um não sócio se atuasse como um bom gestor diligente e consciencioso.
- 8 O BFH decidiu, entre outros, que também pode haver uma DEL no caso em que uma sociedade de capitais celebra negócios sem uma contraprestação adequada, que são do interesse privado dos seus sócios e que dão origem a prejuízos para a própria sociedade.
- 9 Para uma melhor compreensão do caso, o órgão jurisdicional de reenvio tece ainda considerações quanto às formas das atividades económicas dos municípios e às possibilidades destes de agregarem empresas lucrativas e empresas deficitárias.

Em regra, a atividade de natureza económica dos municípios é exercida sob duas formas organizacionais. Por um lado, uma pessoa coletiva de direito público pode exercer uma atividade de natureza económica através das denominadas «empresas comerciais ou industriais» (a seguir «ECI»). Neste caso, a pessoa coletiva de direito público é considerada o sujeito passivo, mas, em princípio, o apuramento dos lucros é realizado em separado para cada uma das suas ECI. Por outro lado, as pessoas coletivas de direito público podem recorrer à forma jurídica da sociedade de capitais para as suas atividades de natureza económica. Estas sociedades de capitais são designadas por «sociedades de capitais públicos».

- 10 Antes da entrada em vigor da Jahressteuergesetz 2009, a lei não regulava a medida em que as ECI, por um lado e as empresas próprias, por outro, podiam agrupar diversas empresas individuais – em particular, conjugar empresas lucrativas com empresas deficitárias - numa entidade única para efeitos de apuramento dos lucros, mas esta questão já tinha sido diversas vezes objeto de decisões jurisdicionais.
- 11 No que diz respeito à questão do apuramento e da tributação do lucro, no caso das ECI estes são, em princípio, realizados para cada empresa em separado. Por conseguinte, o lucro tributável de uma ECI não pode compensar os prejuízos de outra ECI a fim de reduzir a carga fiscal. No entanto, a jurisprudência e a administração fiscal desenvolveram e aplicaram os denominados «princípios de aglomeração», segundo os quais, excepcionalmente, a aglomeração organizacional de diversas empresas da mesma natureza, bem como de diversas determinadas empresas de fornecimento de serviços de utilidade pública (eletricidade, água, gás ou aquecimento) bem como de empresas de serviços públicos ou de transportes, é reconhecida como uma única ECI para efeitos fiscais, uma vez que as atividades por elas exercidas têm subjacente o mesmo raciocínio, ou seja, a prestação de serviços públicos à população. Estes «princípios de aglomeração» foram regulados para as ECI pela Jahressteuergesetz 2009, no § 4, n.º 6, da KStG.
- 12 A questão de saber segundo que princípios podem várias áreas de atividades comerciais de uma pessoa coletiva de direito público ser agrupadas numa empresa própria com a forma jurídica de sociedade de capitais não foi isoladamente apreciada pela jurisprudência, nem pela administração fiscal, no período anterior à Jahressteuergesetz 2009.
- 13 Com a Jahressteuergesetz 2009, que alterou a KStG, o legislador adotou pela primeira vez normas relativas ao tratamento fiscal das empresas com prejuízos acumulados no âmbito das ECI e das sociedades de capitais públicos detidas por pessoas coletivas de direito público. No domínio das sociedades de capitais exclusivamente públicos, nos termos do disposto no § 8, n.º 7, primeiro período, n.º 2, da KStG, na nova redação, as consequências jurídicas de uma ECI não devem ser afastadas no caso das sociedades de capitais em que a maioria dos direitos de voto é direta ou indiretamente detida por pessoas coletivas de direito público e em que esses sócios suportam comprovada e exclusivamente os prejuízos decorrentes de negócios só porque essas sociedades exercem uma

transação com défices acumulados. Nos termos do § 8, n.º 7, segundo período, da KStG, na nova redação, existe um negócio com défice acumulado quando é exercida uma atividade económica contra uma remuneração inferior aos custos, por motivos de política de transportes, ambiente, social, cultural, de formação e de saúde. O § 34, n.º 6, quarto período, da KStG, na nova redação, dispõe que a nova regra também já é aplicável a períodos anteriores a 2009. Por conseguinte, esta regra também foi considerada aplicável aos anos de 2002 e 2003, aqui em causa.

- 14 Além disso, o § 8, n.º 9, da KStG, na nova redação, também introduziu regras complexas aplicáveis às sociedades de capitais públicos, que visam assegurar que os prejuízos privilegiados resultantes dos negócios com défices acumulados não são compensados com lucros decorrentes dos ramos de negócio que não são considerados «suscetíveis de aglomeração» com os negócios com défices acumulados. Desta forma pretende-se, em última instância, criar para as empresas próprias uma situação compatível com os princípios de conjugação previstos no § 4, n.º 6, da KStG, na nova redação, para as ECI. Contudo, o legislador não conferiu ao disposto no § 8, n.º 9, da KStG, na nova redação, nenhum efeito retroativo, contrariamente ao que sucede com o disposto no § 8, n.º 7, da KStG, na nova redação, mas prevê que apenas seja aplicado a partir de 2008 (§ 34, n.º 6, nono período, da KStG, na nova redação).

Apreciação do caso à luz do direito nacional:

- 15 Os prejuízos sofridos pela demandante nos anos controvertidos consistem, inteiramente, em DEL à cidade A, na qualidade de sócia única, as quais aumentam as receitas da demandante. O facto de tal ser gerado pela relação societária resulta da circunstância de um gestor diligente e consciencioso não prescindir de exigir ao sócio a correspondente compensação dos prejuízos. O gestor diligente e consciencioso não estaria disposto a realizar prestações que, em princípio, caberiam ao sócio único, nem a suportar prejuízos acumulados decorrentes das mesmas.
- 16 Porém, à correção extrapatrimonial das DEL opõe-se o novo regime do § 8, n.º 7, primeiro período, n.º 2, em conjugação com o segundo período, da KStG, na nova redação, introduzido pela Jahressteuergesetz 2009, segundo o qual as consequências jurídicas de uma DEL não devem ser afastadas no caso de sociedades de capitais cuja maioria dos direitos de voto é direta ou indiretamente detida por pessoas coletivas de direito público em que esses sócios comprovada e exclusivamente suportam os prejuízos decorrentes de negócios com défices acumulados só porque estas realizam uma atividade comercial com défices acumulados. Os requisitos do § 8, n.º 7, primeiro período, n.º 2, em conjugação com o segundo período, da KStG, na nova redação, são cumpridas no caso em apreço.
- 17 Se se aplicar o § 8, n.º 7, primeiro período, n.º 2, em conjugação com o segundo período, da KStG, na nova redação, os prejuízos decorrentes da exploração da piscina podem ser compensados com os resultados dos outros ramos de negócio

da demandante (fornecimento de energia e água, etc.). Assim, desta forma, a demandante tem a possibilidade de compensar os prejuízos decorrentes da exploração da piscina com outros ramos de negócio da demandante (fornecimento de energia e água, etc.) e de diminuir os seus lucros e, por conseguinte, a taxa de imposto sobre os rendimentos das pessoas coletivas nos anos controvertidos.

Apreciação à luz do direito da União:

- 18 Importa esclarecer se este benefício fiscal ao abrigo do § 8, n.º 7, primeiro período, n.º 2, em conjugação com o segundo período, da KStG, na nova redação, constitui um auxílio de Estado abrangido pelo artigo 107.º, n.º 1, TFUE e, por conseguinte, está sujeito à proibição de execução estabelecida no artigo 108.º, n.º 3, TFUE, uma vez que foi introduzido sem observância do procedimento prévio previsto no artigo 108.º, n.º 3, TFUE.
- 19 Esta questão é determinante para a decisão no presente caso. Se o § 8, n.º 7, da KStG, na nova redação, consagrar um auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, a disposição não será aplicável, de acordo com o artigo 108.º, n.º 3, terceiro período, TFUE, até que a Comissão se pronuncie sobre a compatibilidade do benefício fiscal com o mercado interno. O processo de «Revision» deverá ser suspenso até à decisão da Comissão. Em contrapartida, se o benefício fiscal ao abrigo do § 8, n.º 7, da KStG, na nova redação, não constituir um auxílio proibido, a decisão do FG deverá ser revogada e a ação julgada procedente. O recurso de «Revision» da demandante terá provimento. A demandante poderá exigir o benefício fiscal.
- 20 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, no presente caso, estamos perante um auxílio de Estado. O órgão jurisdicional de reenvio tece as seguintes considerações a esse respeito.
- 21 Segundo jurisprudência constante do TJUE, a qualificação de uma medida nacional de «auxílio de Estado», na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, exige que estejam cumpridos os seguintes requisitos (v. Acórdão de 19 de dezembro de 2018, A-Brauerei, C-374/17, EU:C:2018:1024, n.º 19).
- 22 Em primeiro lugar, deve tratar-se de uma intervenção do Estado ou através de recursos do Estado que sejam suscetíveis de favorecer direta ou indiretamente empresas, ou que devam ser consideradas uma vantagem económica que a empresa beneficiária não teria obtido em condições normais de mercado (Acórdão de 9 de outubro de 2014, Ministerio de Defensa e Navantia, C-522/13, EU:C:2014:2262, n.º 21).
- 23 O benefício fiscal consagrado no § 8, n.º 7, primeiro período, n.º 2, em conjugação com o segundo período, da KStG, na nova redação, constitui uma dessas referidas vantagens. Segundo jurisprudência assente, o conceito de auxílio abrange não só prestações positivas mas também intervenções que, sob diversas formas, atenuam os encargos que normalmente oneram o orçamento de uma

empresa e que, por isso, não sendo subvenções na aceção estrita da palavra, têm a mesma natureza e efeitos idênticos (v., p. ex., Acórdão de 3 de março de 2005, Heiser, C-172/03, EU:C:2005:130, n.º 36). É o que sucede no presente caso, uma vez que é permitido à demandante, por força do § 8, n.º 7, em conjugação com o § 34, n.º 6, quarto período, da KStG, na nova redação, corrigir extrapatrimonialmente com efeitos retroativos os prejuízos correntes resultantes da exploração da piscina.

- 24 No presente caso, tal vantagem não existiria se a medida de Estado pudesse ser considerada uma compensação pelo facto de a demandante possivelmente (também) cumprir obrigações de serviço público com a exploração da piscina. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as subvenções públicas concedidas a empresas expressamente encarregadas de obrigações de serviço público a fim de compensarem os custos ocasionados pelo cumprimento destas obrigações não caem sob a alçada do artigo 107.º, n.º 1, TFUE (Acórdão de 24 de julho de 2003, Altmark Trans und Regierungspräsidium Magdeburg, C-280/00, EU:C:2003:415). Para esse efeito, os requisitos referidos no Acórdão Altmark Trans devem ser cumpridos.
- 25 O órgão jurisdicional de reenvio aprecia estes requisitos. Em seu entender, porém, o § 8, n.º 7, segundo período, da KStG não os satisfaz. A disposição refere simplesmente, em termos gerais, alguns motivos de política global para o favorecimento de um negócio com prejuízos acumulados. Não se vislumbra uma definição clara das obrigações de serviço público, nem se vislumbram os parâmetros com base nos quais é calculada a compensação, a fim de evitar que esta acarrete uma vantagem económica que beneficie a empresa a quem é concedida em detrimento das empresas concorrentes.
- 26 Acresce que o órgão jurisdicional de reenvio entende que a denominada isenção setorial prevista no artigo 106.º, n.º 2, TFUE também não pode excluir a existência de uma vantagem. Nos termos do artigo 106.º, n.º 2, TFUE, uma compensação concedida pelo Estado como contrapartida pela prestação de um serviço de interesse geral pode, em determinadas circunstâncias, ser compatível com o mercado interno. Entretanto, apesar das diferenças entre a inexistência de auxílio à luz do chamado Acórdão Altmark do Tribunal de Justiça e a compatibilidade dos auxílios ao abrigo do artigo 106.º, n.º 2, TFUE, a apreciação jurídica dos requisitos dos pagamentos de compensação admissíveis é em grande medida idêntica (v. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de fevereiro de 2008, BUPA e o./Comissão, T-289/03, EU:T:2008:29).
- 27 Em segundo lugar, o artigo 107.º, n.º 1, TFUE proíbe auxílios que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Em especial, quando um auxílio concedido por um Estado-Membro reforça a posição de uma empresa relativamente às demais empresas concorrentes nas trocas comerciais intracomunitárias, deve entender-se que tais trocas comerciais são influenciadas pelo auxílio (v. Acórdão de 10 de janeiro de 2006, Cassa di Risparmio di Firenze e o., C-222/04, EU:C:2006:8, n.º 14 e a jurisprudência referida). Por outro lado,

não é necessário que a própria empresa beneficiária participe nas trocas comerciais intracomunitárias.

- 28 Estes requisitos são cumpridos no caso em apreço. A não realização de uma correção extrapatrimonial das DEL reforça as empresas próprias municipais do ponto de vista financeiro. Tal dificulta consideravelmente a possibilidade, por parte dos potenciais concorrentes de outros Estados-Membros, de abrirem uma piscina na Alemanha semelhante à que é explorada pela demandante. Mas, neste contexto, deve ter-se em conta, sobretudo, que a não realização de uma correção extrapatrimonial das DEL gera a possibilidade de, em sede de apuramento dos rendimentos da sociedade, se compensar os prejuízos correntes com os lucros obtidos noutros setores de atividade (p. ex., fornecimento de energia e água, etc.). Em todo o caso, estes setores de atividade são financeiramente reforçados pela possibilidade de compensação dos prejuízos. É provável a existência de uma potencial situação de concorrência com os fornecedores privados destes setores de atividade a nível suprarregional. Por conseguinte, é irrelevante que a exploração da piscina aqui em causa seja, eventualmente, uma atividade económica puramente local.
- 29 Em terceiro lugar, a medida deve conceder uma vantagem seletiva ao seu beneficiário. A apreciação da seletividade impõe que se determine se, no quadro de um dado regime jurídico, a medida nacional em causa é suscetível de favorecer «certas empresas ou certas produções» em relação a outras, que se encontrem, à luz do objetivo prosseguido pelo referido regime, numa situação factual e jurídica comparável e que estão sujeitas a um tratamento diferenciado que pode, em substância, ser qualificado de discriminatório (v. Acórdãos de 21 de dezembro de 2016, Comissão/World Duty Free Group e o., C-20/15 P e C-21/15 P, EU:C:2016:981, n.º 54 e Comissão/Aer Lingus, C-164/15 P e C-165/15 P, EU:C:2016:990, n.º 51).
- 30 Para qualificar uma medida fiscal nacional de «seletiva», a Comissão deve identificar, num primeiro tempo, o regime fiscal comum ou «normal» aplicável no Estado-Membro em causa. Num segundo tempo, deve demonstrar que a medida fiscal em causa derroga o referido regime comum, na medida em que introduz diferenciações entre operadores económicos que se encontram, à luz do objetivo prosseguido por esse regime comum, numa situação factual e jurídica comparável (Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Comissão/World Duty Free Group e o., C-20/15 P e C-21/15 P, EU:C:2016:981, n.º 57).
- 31 No presente caso, o § 8, n.º 7, primeiro período, n.º 2, em conjugação com o segundo período, da KStG, na nova redação, diverge, no que diz respeito às empresas próprias de uma pessoa coletiva de direito público, das regras gerais da correção extrapatrimonial das DEL ao abrigo do § 8, n.º 3, segundo período, da KStG, quando estas continuam a exercer uma atividade, com base em considerações de política geral, apesar de dessa atividade resultarem prejuízos acumulados. A nova redação do § 8, n.º 7, primeiro período, n.º 2, em conjugação com o segundo período, da KStG, na nova redação, confere, assim, às empresas

próprias de uma pessoa coletiva de direito público a possibilidade de se absterem de realizar a correção extrapatrimonial das DEL. Em consequência, desta forma apenas se concede a estas empresas a possibilidade de, no apuramento dos rendimentos da sociedade, compensar os prejuízos correntes com lucros obtidos noutros setores de atividade. No que toca ao objetivo prosseguido pelo regime geral de uma DEL, consagrado no § 8, n.º 3, segundo período, da KStG, segundo o qual as reduções patrimoniais resultantes da relação societária não podem diminuir a base tributável, todas as sociedades de capitais, enquanto operadores económicos, encontram-se numa situação de facto e jurídica semelhante. Consequentemente, trata-se de um caso de seletividade setorial específica em benefício de determinadas empresas do domínio dos serviços públicos.

- 32 Em quarto lugar, a medida deve falsear ou ameaçar falsear a concorrência. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, neste contexto, não é necessário demonstrar uma distorção efetiva da concorrência, mas apenas examinar se o auxílio é suscetível de falsear a concorrência (v. Acórdão de 10 de janeiro de 2006, Cassa di Risparmio di Firenze e o., C-222/04, EU:C:2006:8, n.º 140 e jurisprudência referida).
- 33 No presente caso, há que partir do princípio de que o § 8, n.º 7, primeiro período, n.º 2, em conjugação com o segundo período, da KStG, na nova redação, potencialmente afeta a concorrência. Neste contexto, importa, por outro lado, ter em conta que só ignorando a correção extrapatrimonial é que se proporciona a possibilidade de a DEL compensar, no apuramento dos rendimentos da sociedade, os prejuízos correntes com os lucros obtidos noutros setores de atividade (p. ex., fornecimento de energia e água, etc.) e assim diminuir a carga fiscal destes setores de atividade lucrativos. É provável a existência de uma situação potencial de concorrência com os fornecedores privados destes setores de atividade a nível suprarregional.
- 34 Acresce que, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, também não está aqui em causa o denominado auxílio «de minimis», previsto no Regulamento (CE) n.º 1998/2006 da Comissão, de 15.12.2006 (JO 2006, L 379, p. 5), segundo o qual os auxílios financeiros não superiores a um limiar de 200.000 euros durante um período de três anos não constituem auxílios de Estado, uma vez que não afetam seriamente a concorrência e o comércio entre os Estados-Membros. Independentemente de este valor poder ter sido ultrapassado no presente litígio, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que uma regulamentação nacional que não prevê qualquer limite ao montante de que uma empresa isolada pode beneficiar não pode, desde logo, beneficiar da regra de «minimis» instituída pela comunicação da Comissão (v. Acórdão de 3 de março de 2005, Heiser, C-172/03, EU:C:2005:130).
- 35 Além disso, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, no presente caso não está em causa um auxílio «já existente», mas antes um auxílio «novo» na aceção do artigo 108.º, n.º 3, TFUE que, em consequência, está sujeito à proibição de aplicação consagrada no artigo 108.º, n.º 3, terceiro período, TFUE.

- 36 Submete-se ao Tribunal de Justiça a questão acima referida, para decisão a título prejudicial, a fim de esclarecer se o entendimento defendido pelo órgão jurisdicional de reenvio no presente caso é correto e se efetivamente se trata de um auxílio de Estado.

DOCUMENTO DE TRABALHO